



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 535, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera as Leis nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969, para dispor sobre a construção de passagens para a fauna nas rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-466/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969, para dispor sobre a construção de passagens para a fauna nas rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As rodovias federais serão construídas com passagens para que as espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável nos locais em que houver florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental.

§ 1º - Serão construídas passagens para a fauna nos casos de ampliação ou duplicação das rodovias federais existentes à data de publicação desta lei e que se encontrem próximas a florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental.

§ 2º - Os administradores ou os responsáveis pelas rodovias federais existentes à data de publicação desta lei e que se encontrem próximas a florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental, deverão construir passagens para que as espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo Federal.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 15/02/2023 12:28:11.283 - MESA

PL n.535/2023

§ 3º - O disposto neste artigo:

I - aplica-se às rodovias federais atualmente concedidas a pessoas jurídicas de direito privado ou a outra unidade da federação;

II - aplicar-se-á às novas concessões de rodovias federais.

§ 4º. *O Poder Executivo Federal regulamentará, entre outros, o número e as dimensões das passagens previstas neste artigo, os prazos e a forma de realização das obras, a fiscalização, o acompanhamento e a aprovação dos projetos de construção das passagens previstas neste artigo e a modalidade de custeio.” (NR)*

Art. 2º. A alínea “c” do artigo 1º do Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A política nacional de viação rodoviária se integra na política nacional dos transportes, cuja formulação compete ao Ministro dos Transportes, e compreende:

a)

b)

c) a construção e a conservação de rodovias, de pontes e de outras obras que as integrem, todas contendo passagens para que as espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável nos locais em que houver florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental;

d)

e)

f)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Sala de Sessões, em de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 15/02/2023 12:28:11.283 - MESA

PL n.535/2023



JUSTIFICAÇÃO

As rodovias brasileiras colecionam milhares de atropelamentos de animais por ano em suas vias. Segundo o Centro Brasileiro de Ecologia de Estradas (CBEE) ocorrem, aproximadamente, 475 milhões de mortes por ano de animais silvestres atropelados em estradas no nosso país¹.

Tais acidentes poderiam ser evitados, bastando, para tanto, que sejam realizadas melhorias nas estradas que beneficiem todos os seres vivos: humanos e não humanos!

Por isso, o presente Projeto de Lei objetiva determinar a construção de passagens para a fauna, as quais se consubstanciam em corredores seguros para o trânsito dos animais, de um lado para o outro da rodovia.

Algumas passagens como as ora propostas já começaram a serem realizadas no Brasil. Cita-se, por exemplo, a BR-101, na região do Rio de Janeiro, onde vive a maior população silvestre de micos-leões-dourados. Segundo pesquisadores, a espécie precisa de 25 mil hectares de florestas conectadas para não correr risco de extinção.

1 Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/10/viadutos-para-animais-silvestres-comecam-a-ser-implantados-no-brasil/>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 15/02/2023 12:28:11.283 - MESA

PL n.535/2023

Conforme afirma o biólogo e coordenador do Núcleo de Ecologia de Rodovias e Ferrovias da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (NERF-UFRGS) Andreas Kindel: *"A função primária dos viadutos vegetados é restabelecer a conexão entre os ambientes dos dois lados da rodovia ou ferrovia e aumentar a possibilidade de travessias seguras, sobretudo para animais que de outra forma evitariam cruzar a via".²*

Ademais, esta proposição ainda estabelece que a construção dessas passagens seja definida como *"política nacional de viação rodoviária"*, afinal, o bem-estar dos animais é fundamental.

Por fim, agradeço ao Deputado Bruno Lima pela parceria e pelo apoio a esta ideia.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

² Disponível em <https://brasil.mongabay.com/2020/10/viadutos-para-animais-silvestres-comecam-a-ser-implantados-no-brasil/>





Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969, para dispor sobre a construção de passagens para a fauna nas rodovias federais.

Assinaram eletronicamente o documento CD234049430200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.277, DE 10 MAIO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-05-10;9277
DECRETO-LEI Nº 512, DE 21 DE MARÇO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-03-21;512

FIM DO DOCUMENTO